



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Petrópolis

Av Koeller, 167 - Bairro: Centro - CEP: 25685-060 - Fone: (24)2103--3733 - www.jfrj.jus.br - Email: 01vf-pe@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000588-34.2020.4.02.5106/RJ

IMPETRANTE: LAIS ALEXANDRE CHERENE

IMPETRADO: ADMINISTRADOR REGIONAL - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL (REPRESENTANTE AÇÃO COLETIVA)

IMPETRADO: FUNDACAO OCTACILIO GUALBERTO (REPRESENTANTE AÇÃO COLETIVA)

DESPACHO/DECISÃO

LAIS ALEXANDRE CHERENE impetrou o presente mandado de segurança em face do REITOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE PETRÓPOLIS - FMP e da DIRETORA DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO EM SAUDE.

Alega que está matriculada no último semestre do curso de medicina da Faculdade de Medicina de Petrópolis e que almeja sua inscrição no Programa Mais Médicos, instituído pela MP 621/2013 (convertida na Lei 12.871/2013).

Aduz que o secretário executivo do Ministério da Saúde afirmou em entrevistas ser necessária a convocação de estudantes que estejam no último ano de medicina, com autorização do Ministério da Saúde.

Conclui que, diante da pandemia do Coronavírus (COVID-19), faz-se necessária a colação de grau antecipada da impetrante, pois ela já cumpriu a carga horária mínima exigida pelo MEC.

É o breve relatório.

Inicialmente, embora a impetrante tenha indicado para compor o polo passivo do mandado de segurança a DIRETORA DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO EM SAUDE, deixou de atribuir-lhe a prática de ato ilegal comissivo ou omissivo, bem como de formular pedido específico. Em razão da ausência de legitimidade passiva para a causa, extingo o processo sem resolução do mérito em relação a ela, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

A impetrante formula pedido liminar para que o reitor da Faculdade de Medicina de Petrópolis *"proceda com a colação de grau imediata com a expedição do certificado de conclusão do curso de medicina"*.

O art. 207 da Constituição Federal e o art. 53 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) asseguram às universidades autonomia didático-científica, o que inclui a atribuição de formular as exigências curriculares prévias à obtenção dos graus e diplomas pelos alunos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Petrópolis

A abreviação da duração dos cursos é prevista expressamente na Lei de Diretrizes Básicas, que, no entanto, exige do aluno "*extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial*" (art. 47, § 2º, LDB).

No caso, porém, a impetrante alega possuir direito líquido e certo à antecipação da colação de grau porque almeja inscrever-se no Programa Mais Médicos e assim contribuir para o esforço nacional de combate e prevenção à pandemia de coronavírus.

A pretensão, embora moralmente legítima, não encontra conforto normativo.

Simple declarações do secretário executivo do Ministério da Saúde no sentido da conveniência de se convocar estudantes de medicina e enfermagem para integrarem equipes de atendimento à saúde não conferem a esses estudantes o direito subjetivo de antecipar a colação de grau.

O grave cenário de pandemia não autoriza o Poder Judiciário a substituir os demais poderes na elaboração de políticas públicas essenciais à superação desse problema. Aliás, os poderes Executivo e Legislativo vêm atuando no sentido de regulamentar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública. Cito, por exemplo, a Lei 13.979/2020, o Decreto 10.289/2020 e a Portaria Anvisa nº 133/2020.

No âmbito do Ministério da Educação, foi editada a Portaria nº 356, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre a atuação dos alunos dos cursos da área de saúde no combate à pandemia do COVID-19 (coronavírus). Em vez de antecipar a colação de grau dos estudantes, entendeu por bem o MEC autorizar alguns alunos de cursos da área de saúde a realizarem estágio curricular obrigatório sob condições especiais enquanto durar a situação de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (coronavírus). Transcrevo:

Art. 1º Fica autorizada aos alunos regularmente matriculados nos dois últimos anos do curso de medicina, e do último ano dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia do sistema federal de ensino, definidos no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a possibilidade de realizar o estágio curricular obrigatório em unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, rede hospitalar e comunidades a serem especificadas pelo Ministério da Saúde, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (coronavírus), na forma especificada na presente portaria.

Art. 2º Os alunos de medicina que participarem deste esforço de contenção da pandemia do COVID-19 deverão atuar exclusivamente nas áreas de clínica médica, pediatria e saúde coletiva, no apoio às famílias e aos grupos de risco, de acordo com as especificidades do curso.

§ 1º Nos cursos de fisioterapia, enfermagem e farmácia, os alunos atuarão em áreas compatíveis com os estágios e as práticas específicas de cada curso.

§ 2º A atuação dos alunos deverá ser supervisionada por profissionais da saúde com registro nos respectivos conselhos profissionais competentes, bem como sob orientação docente realizada pela Universidade Aberta do SUS - UNA-SUS, preferencialmente.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Petrópolis

§ 3º As instituições de ensino deverão utilizar a carga horária dedicada pelos alunos neste esforço de contenção da pandemia como substituta de horas devidas em sede de estágio curricular obrigatório, proporcionalmente ao efetivamente cumprido, e apenas nas áreas de saúde previstas nesta Portaria.

§ 4º A UNA-SUS deverá emitir certificado da participação do aluno no esforço de contenção da pandemia do COVID-19, com a respectiva carga horária.

§ 5º A atuação dos alunos é de caráter relevante e deverá ser considerada na pontuação para ingresso nos cursos de residência.

§ 6º A realização do estágio obrigatório na área de clínica médica, pediatria e saúde coletiva não desobriga o aluno de cumprir a carga horária prevista para o estágio em outras áreas, caso mencionadas nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso e não relacionadas ao COVID-19 (coronavírus), que deverão ser cursadas normalmente pelo aluno de acordo com o projeto pedagógico do curso ao qual o aluno está matriculado e na forma estipulada pela instituição de ensino.

Art. 3º A seleção e a alocação dos alunos serão disciplinadas por ato próprio do Ministério da Saúde, após articulação com os órgãos de saúde estadual, distrital e municipal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Além de não encontrar previsão normativa, o pedido parece contrariar a política de educação eleita pelo MEC para o enfrentamento dessa excepcional crise de saúde pública.

Destaco que a presente situação é diferente das hipóteses em que o estudante já concluiu todas as atividades acadêmicas e aguarda apenas a cerimônia de colação de grau para o início de suas atividades profissionais. No caso, embora a impetrante tenha cumprido a carga horária *mínima* exigida pelo MEC (7.200 horas), não concluiu a carga horária exigida pela instituição de ensino superior na qual matriculada (8.440 horas), em conformidade com a Resolução CNE/CES 2/2007. O comprovante de matrícula juntado demonstra que ela ainda está cursando a disciplina Sistema Brasileiro de Saúde Pública (Evento 1, OUT7, Página 1).

Ante o exposto:

1. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se;
2. Extingo o processo sem resolução do mérito em relação à DIRETORA DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO EM SAÚDE, nos termos do art. 485, VI, do CPC;
3. Denego a medida liminar, em razão da ausência de plausibilidade do direito;
4. Retifique-se a atuação dos autos para manter no polo passivo apenas o REITOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE PETRÓPOLIS - FMP e a FUNDAÇÃO OCTACILIO GUALBERTO;
5. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo de 10 dias;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Petrópolis

6. Dê-se ciência à FUNDACAO OCTACILIO GUALBERTO para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 dias;

7. Findo o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal;

8. Após, voltem conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **RAFAEL ASSIS ALVES, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jftrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002634429v16** e do código CRC **4ed1950b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RAFAEL ASSIS ALVES
Data e Hora: 26/3/2020, às 16:32:38

5000588-34.2020.4.02.5106

510002634429.V16